



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434736

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009892-27.2021.8.26.0309, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes SERGE LORIES ME (JUSTIÇA GRATUITA), VERONICA BIFANO LORIES (JUSTIÇA GRATUITA) e SERGE LORIES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado IGV ASSET BANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), ROBERTO MAC CRACKEN E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MATHEUS FONTES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1009892-27.2021.8.26.0309

COMARCA DE SÃO PAULO

APELANTES: SERGE LORIES – ME E OUTROS

APELADO: IGV ASSET BANK S/A

VOTO Nº 56.765

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – CESSÃO DE CRÉDITO – NEGÓCIO JURÍDICO LEGÍTIMO, VÁLIDO E EFICAZ – ALEGAÇÃO DE QUE OS DIREITOS CREDITÓRIOS CEDIDOS DEVERIAM SER UTILIZADOS PARA LASTREAR GARANTIA PARA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE DÍVIDA DA CESSIONÁRIA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NÃO DEMONSTRADO – CPC, ART. 373, I, DO CPC – OBRIGAÇÃO CONTRATUAL DE MEIO ASSUMIDA PELA CEDENTE, E NÃO DE RESULTADO - AÇÃO IMPROCEDENTE – RECURSO IMPROVIDO.

Ação de indenização por danos materiais e morais foi julgada improcedente pela sentença, que condenou os autores nas custas, despesas processuais e verba honorária de 10% do valor atualizado da causa, observada a justiça gratuita.

Apelaram os vencidos. Sustentam constar no contrato que os direitos creditórios seriam utilizados para lastrear garantia para suspensão da exigibilidade de dívidas da cessionária, o que não ocorreu, pois não conseguiram usar o crédito para esse fim. Defendem a nulidade do contrato, eis que os créditos padecem de liquidez e aceitação no mercado, pedindo reforma.

Recurso tempestivo, respondido, com anotação de justiça gratuita.

É o Relatório.

A sentença deu solução adequada ao caso e merece subsistir pelos próprios fundamentos, que passam a integrar o voto (Regimento Interno, art. 252), por estar em perfeita harmonia com o conjunto probatório no que proclamou a validade e eficácia da cessão de crédito, negócio legítimo na medida em que a apelada assumiu obrigação contratual de meio e não de resultado, e a apelante não se desincumbiu do ônus probatório a que alude o art. 373, inciso I, do CPC.

Extraio da minuciosa sentença e reproduzo, por bem sintetizar as razões de decidir:

"...A controvérsia da demanda cinge-se na possibilidade de indenização por danos morais e materiais aos Autores, a compreender i) as obrigações resultantes da cessão de crédito e ii) a existência dos requisitos do negócio jurídico.

1. Das obrigações resultantes do contrato

As partes celebraram quatro cessões de créditos (fls. 93/148), bem como um termo aditivo comum aos contratos acordados (fls. 149/150). Em termos gerais, foi acordado que a Requerida é a "única titular dos referidos direitos creditórios" (Cl. 1ª), e que estes deveriam ser utilizados para "lastrear garantia para a suspensão da exigibilidade de dívida da Cessionária e outras obrigações" (Cl. 2ª), nos termos das condições contratuais (fl. 94).

Nesse ínterim, a suspensão da exigibilidade dos débitos dos Autores deveria ser realizada nos termos da Cláusula 3ª, a entender:

Cláusula 3ª - Fica estabelecido que a Cessionária deverá utilizar os direitos creditórios para buscar suspender a exigibilidade do crédito BANCÁRIO em que é devedora, obrigando-se a adotar todas as medidas cabíveis no âmbito administrativo e judicial, especialmente apropriando o respectivo valor em sua escrituração contábil e fiscal, de modo a possibilitar a revisão necessária e obrigatória de todos os débitos, utilizando-se de todos os meios legais, a critério sob orientação/supervisão da Cedente.

Parágrafo Primeiro: A Cessionária obriga-se a promover todos os procedimentos contábeis, administrativos, jurídicos que se fizerem necessários, a critério da Cedente, para a revisão de seus débitos, e por tais motivos deverá fornecer todos os documentos necessários, conforme forem solicitados, bem como procuração "ad judicia" e demais documentos, em favor de advogado/escritório indicado pela Cedente.

Parágrafo Segundo: A Cessionária fornecerá todos

os documentos vinculados aos débitos, período de ocorrência, extratos, escrituração fiscal e contábil para análise, para o deslinde dos procedimentos que serão adotados, cuja finalidade é a revisão obrigatória de todos os débitos, bem como para a promoção de defesas e recursos administrativos, se o caso, ou ações judiciais necessárias e cabíveis.

Transferidos os direitos creditórios para os Autores, poderiam utilizá-los conforme a oportunidade e conveniência. Anotaram ainda a desobrigação da Cedente pela solvência dos devedores (Cl. 4^a, fl. 94), em conformidade com o que dispõe o art. 296 do Código Civil.

Pois bem.

Compulsando os autos, verifica-se que a responsabilidade da Requerida na suspensão da exigibilidade dos débitos dos Autores é de meio, e não de resultado — tanto é assim que a Cláusula 3^a do instrumento celebrado dispõe que a cessionária buscará suspender a exigibilidade das dívidas, sob supervisão da cedente. Para tanto, foram ajuizadas as demandas revisionais e de dação em pagamento referenciadas nos autos (fl. 151), com o intuito de procurarem, por todos os meios, a inexigibilidade dos débitos.

Ao celebrar o contrato de cessão de crédito, a Requerida obrigou-se a transferir crédito existente aos Autores, ao mesmo tempo que obrigou-se a buscar a inexigibilidade dos débitos. Em contrapartida, os Autores obrigaram-se a pagar as parcelas acordadas da cessão de crédito, considerando a onerosidade do negócio jurídico, e também a buscar a inexigibilidade e redução das dívidas — é o que estabelecem as cláusulas de pagamento, que também determinam que as parcelas deveriam ser pagas independentemente do sucesso nos procedimentos judiciais (justamente por tratar-se de responsabilidade de meio):

Cláusula 4^a — Como pagamento integral da presente cessão, as partes estabelecem que a Cessionária pagará em favor da Cedente o valor total de R\$ 199.010,00.

Parágrafo Único: Fica certo e esclarecido que na eventual hipótese de ocorrer a redução ou anulação do débito fiscal/bancário em virtude

da revisão prevista na cláusula 3ª e seus parágrafos ou por qualquer outro motivo, não será devido em favor da Cessionária qualquer desconto em relação ao pagamento previsto na cláusula 4ª deste instrumento, devendo ainda os eventuais valores remanescentes decorrentes dos direitos creditórios serem revertidos em favor da Cedente, sem qualquer ônus ou compensação pelas partes. **A cláusula "3ª" deste instrumento e do referido aditivo e demais interpretações deste instrumento configura-se como atividade de meio e não de resultado. (fl. 112)**

E o Termo Aditivo firmado não possui diferente teor, re-afirmando a obrigação dos Autores no pagamento das cessões de crédito, pelo valor global de R\$ 381.150,00, a serem divididos em 37 parcelas de R\$ 10.301,35 (fls. 149/150).

No mais, os contratos de cessão de crédito são plenamente válidos.

Os contratos celebrados entre as partes são, naturalmente, uma espécie de negócio jurídico. Dessa forma, devem seguir os princípios e requisitos gerais de qualquer negócio jurídico, a serem verificados para que sejam válidos. Não só, deverão também obedecer as regras da cessão de crédito em si, definidas pelo rol dos artigos 286 a 298 do Código Civil.

Os requisitos de validade do negócio jurídico, em geral, são definidos pelo art. 104 do Código Civil, a dispor: (i) agente capaz; (ii) objeto lícito, possível, determinado ou determinável; e (iii) forma prescrita ou não defesa em lei. Ora, os três requisitos foram respeitados: trata-se de contrato celebrado por Pessoas Físicas e Jurídicas regularmente inscritas e capazes, com objeto lícito (e regulamentado pela própria legislação cível: a cessão de crédito) e em forma não defesa em lei, nesse caso, a escrita. Não se verifica ausência ou vício na declaração de vontade entre as partes – pelo contrário, a vontade em celebrar o acordo tornou-se fato incontroverso da demanda.

Por outro lado, é requisito essencial à validade da Cessão de Crédito que o crédito cedido exista

— isto é, seja válido e da titularidade do cedente. É o que preleciona o art. 295 do Código supra, como ensina Carlos Roberto Gonçalves:

Na realidade, **a responsabilidade imposta ao cedente pelo retro-transcrito art.295 diz respeito somente à existência do crédito ao tempo da cessão (*nomem verum*)**. Se o cedente transferiu onerosamente um título nulo ou inexistente, deverá ressarcir os prejuízos causados ao cessionário [...]. **Garantir a existência do crédito significa assegurar a titularidade e a validade ou consistência do direito adquirido**. O cedente garante, pois, **que o crédito não só existe, mas não está prejudicado por exceção**, nem sujeito a impugnação ou compensação — fatos que comprometeriam a sua existência ou valor jurídico. (GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral das Obrigações. São Paulo: Saraiva Jur, 2022, 19ª ed. Pág. 236) (Grifos nossos)

Decerto, comprovar a inviabilidade dos títulos transferidos era ônus probatório dos Autores, que alegaram o fato a seu favor — é o que preleciona o Código de Processo Civil, no primeiro inciso do art. 373. Entretanto, estes não cumpriram com o ônus a eles atribuídos. Analisando os autos, não foi verificada a inexistência do crédito, ou ao menos o prejuízo destes por exceção que comprometeu o seu valor jurídico.

Ora, o fato dos credores dos Autores não terem aceito os créditos propostos como pagamento do débito não implica dizer que tais créditos são inexistentes ou inválidos — afinal, o credor não é obrigado a aceitar prestação diversa daquela que lhe é devida (art. 313 do CC).

Nesse ínterim, o credor pode consentir em receber prestação diversa da pactuada (art. 356 do CC) — tal é a natureza da dação em pagamento, submetida à vontade do credor. Não fosse o bastante, o entendimento da jurisprudência é claro — o credor pode, ou não, consentir em receber título de crédito como prestação. A negação dele quanto à possibilidade de dação em pagamento, entretanto, não significa que o débito seja inexistente; veja-se o que preleciona o E.TJSP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Pretensão à reformada decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença. Inadmissibilidade. Instituição bancária que pretende a quitação da obrigação, mediante pagamento de forma diversa a que foi condenada. Impossibilidade. Dação em pagamento que exige a expressa concordância do credor, inexistente na hipótese. Inteligência do artigo 356, do Código Civil. Decisão mantida. Agravo não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2339014-44.2024.8.26.0000; Relator(a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro:04/12/2024)

Presentes os requisitos gerais e específicos da cessão de crédito celebrada, entende-se por válido o negócio jurídico. Ausente a ilicitude na celebração dos instrumentos, bem como a ausência de nexo causal entre os atos da Ré e a insolvência dos Autores, reputa-se por inviável a indenização que pretendem os Requerentes”.

Mais não é preciso dizer.

Em cumprimento ao § 11 do art.85 do CPC elevo a verba honorária para 15%, observada a mesma base de cálculo da sentença e o art. 98, § 3º, do CPC.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

MATHEUS FONTES
Relator